

Proc. TC-015.114/2016-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, ex-prefeito do município de Dr. Severiano/RN, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 407/2009n (Siafi/Siconv 703630), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Realização de Festival Junino”.

A Secex/RN propõe, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado à peça 19, bem como aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

As irregularidades que se sobressaem neste processo são 1) inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas mediante cartas de exclusividade válidas para os dias correspondentes e local do evento; 2) falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00; e 3) utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005.

A respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, visto que foram apresentadas apenas cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento, entendo que houve descumprimento pelo conveniente do disposto na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

O referido dispositivo somente permite a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O contrato de exclusividade a que se refere a Lei 8.666/1993 confere ao representante o direito a promover todo e qualquer evento do artista, de forma habitual e territorialmente ampla, não se confundindo com a autorização de exclusividade para os dias específicos ou localidade restrita.

A jurisprudência dominante dessa Corte considera o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista como documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade. Nesse sentido, cito os Acórdãos 5.662/2014 e 3.092/2015 (1ª Câmara) e Acórdãos 1.590/2015 e 5.209/2015 (2ª Câmara).

A empresa intermediadora serve apenas para elevar os custos da contratação e ainda pode facilitar a ocorrência de fraudes, como noticiou o MP/TCU, em recurso de reconsideração no âmbito do TC 003.388/2015-8. Deste modo, a exigência da lei e do convênio não pode ser vista como mera formalidade.

No contrato realizado com a empresa Marcos Promoções Artísticas (peça 17, p. 27-29), em exame nesta tomada de contas especial, não se verifica os requisitos de validade do negócio jurídico, visto que a empresa não era legitimada a vender o show dos artistas por contratação direta. Embora não haja controvérsias quanto à realização do evento, conforme dispostos nas notas técnicas de análise do convênio, o contrato amparado em cartas de exclusividade para o dia é considerado inválido.

A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado e por outros prejuízos regularmente comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Contudo, o ônus de demonstrar os custos incorridos recai sobre os responsáveis.

De acordo com a nota fiscal 135 (peça 17, p. 33), o recibo à peça 17, p. 34, e o extrato bancário à peça 37, foi pago à empresa Marcos Promoções Artísticas o total de R\$ 145.500,00 referente aos shows com as bandas Caroneiros do Forró, Parceiros do Forró, Pisada Nordestina, Casadões do Forró e Swing do Forró. Contudo, não foram localizados nos autos os recibos dos cachês pagos aos artistas. A ausência desse documento impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio.

A grave falha decorrente da contratação direta irregular não poderia ter sido ignorada pela autoridade responsável pela assinatura da avença, o então prefeito municipal. Era seu dever adotar as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esse entendimento se encontra expresso na Súmula TCU 255.

Uma vez que o Sr. Francisco Neri de Oliveira já foi regularmente citado, resta, então, averiguar a responsabilidade da empresa beneficiária de pagamentos indevidos. Para isso, faz-se necessário promover a sua citação.

Remanesce injustificada, também, a falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00. Os valores referentes a esses itens também foram pagos à empresa Marcos Promoções Artísticas, conforme se depreende da descrição da nota fiscal 134 (peça 17, p. 30), do recibo da empresa à peça 17, p. 32, e do extrato bancário à peça 37. Nada obstante, a empresa beneficiária não foi citada para apresentar as alegações de defesa ou recolher o débito em questão. Diante disso, entendo que a empresa também deva ser citada relativamente a essas irregularidades.

Diante do exposto, manifesto-me, preliminarmente, reiterando vênias por dissentir da Secex/RN, pela continuidade do processo, mediante a citação da empresa Marcos Promoções Artísticas, nos termos do art. 179 do RITCU, em observância ao devido processo legal.

Ministério Público, em 28/09/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral